



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LSA

Sessão de 06 de abril de 1981

ACORDÃO Nº 101-72-210

Recurso nº 83.197 - IRPJ - EXS.: DE 1977 e 1978

Recorrente DOMINGOS & FILHOS LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARACAJU (SE)

IRPJ - GASTO COM REPOSIÇÃO DE MOTOR EM VEÍCULO - Inadmissível a dedução como custo ou despesa operacional dos gastos com reposição de motor em veículo, quando não ficar comprovado que dessa substituição não resultou aumento de vida útil prevista no ato de sua aquisição por prazo superior a um ano, não importando, no presente caso, estar ou não o veículo em funcionamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DOMINGOS & FILHOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, excluindo-se, entretanto, da exigência os juros de mora.

Sala de Sessões (DF), em 06 de abril de 1981.

AMADOR GUTERREZ FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

RELATOR

VISTO EM

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA

SESSÃO DE 25 JUN 1981

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, LUIZ ANDRÉ NETO (suplente) e FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0510/051.499/80

RECURSO N.º: 83.197

ACÓRDÃO N.º: 101-72.210

RECORRENTE: DOMINGOS & FILHOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

DOMINGOS & FILHOS LTDA., com sede em Aracaju-SE, vem a este Conselho, com guarda de prazo legal, recorrer da decisão do Delegado da Receita Federal daquela localidade, através da qual foi confirmado o lançamento ex officio do Imposto de Renda correspondente ao exercício de 1978, ano-base de 1977, corrigido monetariamente e acrescido da multa de 50% prevista na letra "b" do art. 534, do Dec. 76.186/75.

2. O Crédito Tributário sob exame tem por base o Auto de Infração de fls. 01, levrado pela fiscalização dos tributos federais ao ser verificado, através de exame procedido em seus livros contábeis, que a interessada deduzira indevidamente de seu lucro operacional a importância de Cr\$ 60.000,00 correspondente à compra de um motor marca PERKINS para reposição em um de seus veículos, quando, no entender da fiscalização, tal gasto deveria ter sido imobilizado.

3. Em sua impugnação de fls. 30, a interessada alega, em síntese, que no lançamento contábil que deu origem à imputação fiscal consta a palavra "máquina pesada" é um caminhão de grande porte que executa serviços de guincho com sérios riscos de danos e que o valor do motor substituído corresponde a menos de 2% do valor do veículo.

4. Baseando-se no parecer da Divisão de Tributação, às fls. 34, que opinava pela procedência do feito fiscal por entender que, na forma do parágrafo único do art. 170, do Dec. 76.186/75, a parcela sob exame deveria ser capitalizada a fim de servir de base,

ã apreciações futuras, a autoridade a quo manteve integralmente o lançamento.

Segue-se às fls. 40/41 o tempestivo recurso para este Conselho, cujas razões são lidas integralmente em Plenário

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Pretende a interessada que se reforme a decisão de autoridade monocrática, por entender que a glosa da despesa no valor de Cr\$ 60.000,00 com a aquisição de um motor para reposição em veículo de sua propriedade, deu-se pelo fato de a fiscalização ter confundido a expressão "máquina pesada", como lê-se em seu lançamento contábil às fls. 261 do livro Diário, com "máquina parada", o que teria injejado o entendimento de que a reposição de um motor novo numa "máquina parada" teria prolongado sua vida útil por prazo superior a um ano, e que a despesa em tela reger-se-ia por dispositivo legal diferente daquele capitulado no Auto de Infração, o que viria a beneficiá-la.

O deslinde da questão está, portanto, em saber se da substituição do motor resultou ou não uma sobrevida útil do veículo por prazo superior a um ano, estando este em pleno uso.

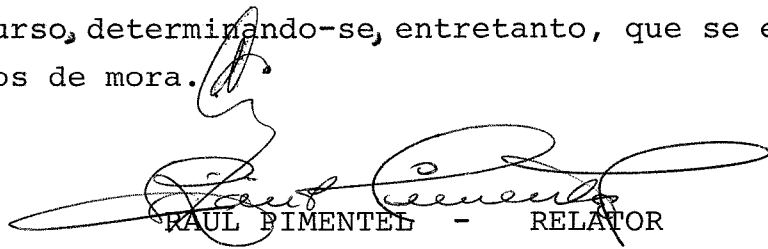
Ora, a única regra a ser observada na classificação desses gastos, segundo artigo 170, § único, do Decreto 76.186/75, consiste, simplesmente, em saber-se se dos reparos, da conservação ou da substituição de partes resultará no aumento de vida útil prevista no ato da aquisição do bem por prazo superior a um ano, caso em que tais gastos serão, obrigatoriamente capitalizados, para servirem de base a futuras depreciações.

Vê-se, portanto, que o espaço de tempo em que o bem está em poder da empresa e o prazo de vida útil previsto no ato de sua aquisição são os únicos fatores que importam na definição da natureza do gasto, sendo irrelevante o fato do bem estar ou não em uso.

Não tem cabimento, também, como pretende a interessada, considerar que os gastos de conservação e reparos de bens do ativo imobilizado se enquadrem no conceito de "quebras ou perdas razoáveis", para efeito de admitir sua dedução com base na letra "e", do art. 161, do Decreto 76.186/75, ante a absoluta incompatibilidade entre o fato e o comando inserto no citado artigo.

Além dessas alegações, não trouxe a interessada aos autos nenhuma demonstração ou dados técnicos do veículo, com indicação do ano de sua fabricação ou data de sua aquisição, no sentido de se provar que a substituição de sua máquina não lhe trouxe aumento de vida útil superior a um ano além daquela prevista no ato de sua aquisição.

Por estas razões, sou pela negativa de provimento ao recurso, determinando-se, entretanto, que se exclua da exigência os juros de mora.



RAUL PIMENTEL - RELATOR